

AO ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90010/2024  
PROCESSO Nº 2024009205

PVVA  
Proc. n° 2024009205  
Folha 946  
e 2848  
Histórica

**SERV-RIO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.479.861/0001-58, sediada na Avenida das Américas nº 03301 –BLC 01 -LOJA 0104-Barra da Tijuca-Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.631-003 vem, respeitosamente, por seu representante legal devidamente constituído, com fundamento no inciso I, do art. 165<sup>1</sup>, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, consubstanciado com o subitem 8.1 do respectivo Edital, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, inicialmente, contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa **CTL SERVICOS LTDA**; objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento dos pedidos que serão adiante formulados, por seu representante legal infra-assinado e qualificado a Senhora Maria Teresa Pinto Ferreira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 02.039.768-3 e do CPF nº 052.809.377-03.

### 1. Da tempestividade

Consoante o dispositivo regente da Nova Lei de Licitações, o prazo para a apresentação de recurso administrativo inicia-se a contar da data de divulgação da respectiva interposição. Dessarte, considerando que a abertura da intenção de recurso guereado foi divulgada no dia 09, de setembro de 2024, segunda-feira, cediça que o prazo fatal, na dicção do art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021, é o dia 12 de setembro de 2024, quinta-feira.

Logo, o recurso é tempestivo.

### 2. Dos Fatos



A **PREFEITURA DA CIDADE DE ANGRA DOS REIS** instaurou o competente processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Locação de Veículos Automotores tipo SUV Blindado, para transporte de passageiros, sem serviço de condução e sem fornecimento de combustível, para serem utilizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e dos agentes de Segurança Pública que realizarão os serviços de escolta nas atividades da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

Aberto o certame, foram constatadas inúmeras incoerências, acarretando em graves consequências na forma de entendimento, para a correta formação de lances no certame, na fase de disputa da referida licitação, contribuindo assim para a quebra da igualdade e do julgamento objetivo entre as partes.

Com base nas ilegalidades ocorridas, ao final da sessão pública, a empresa CTL SERVICOS LTDA, teve sua proposta aceita e posteriormente sua documentação habilitada, em desconformidade com o previsto em lei e em Instrumento Convocatório.

Conforme será demonstrado, as razões deste recurso devem ser providas, com base nos fundamentos de fato e de direito que serão apresentados ao presente recurso.

### **3. Das considerações iniciais**

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, cabe destacar os princípios norteadores das compras públicas, que devem prevalecer em todas as contratações pretendidas pela Administração Pública.

Esses mesmos princípios encontram consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988(CF/88), mais especificamente no seu art. 5º e 37º.

No mesmo sentido determina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a saber:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) <sup>2</sup>. (grifos nossos).

Todos os dispositivos da Lei de Licitações devem ser interpretados à luz do **princípio da igualdade** o qual, objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua **verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém**, resultado esse de atos administrativos injustificados praticados durante o certame.

Assim, a respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbio, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada". <sup>5</sup>

Hely Lopes afirma que:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de



1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos. <sup>4</sup>

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Da mesma forma, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da **legalidade** e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” <sup>5</sup>

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia e poderá ser arguida a sua nulidade.

#### 4. Do mérito

De saída, é imperioso destacar que, O EDITAL estabelece os seguintes critérios que devem ser seguidos pelos licitantes e pela administração interessados, a saber:

### CRITÉRIO DE JULGAMENTO

5.1 – O critério de julgamento da presente licitação é o **MENOR PREÇO POR ITEM.**

#### PRAZOS

6.1 – O Contrato vigorará a partir da assinatura até 12 (doze) meses.

6.2 – O prazo de execução dos serviços poderá ser prorrogado ou alterado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2.1 – No caso de serviços e fornecimentos contínuos, o contrato poderá ser prorrogado na forma dos arts. 107 e 106, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e das demais normas aplicáveis.

6.5 – As Atas de Registro de Preços **vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado, por igual período, desde





que comprovado o preço vantajoso, a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, acompanhada da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme Art.84 da Lei 14.133/21.

**6.5.2** O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado, **observado o prazo máximo de vigência de 1 (um) ano**, na forma do item 6.5.

### **OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

6.1 A aquisição ocorrerá mediante **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com **validade de 12 meses**, podendo ser prorrogado por igual período, desde que nova pesquisa de preços comprove a vantajosidade do preço prorrogado, nos termos do art. 84 da Lei n° 14.133/2021.

Todavia, cumpre rechaçar que toda está celeuma, versa sobre o fato, de que não é necessário adotar maior esforço intelectual para verificar que o prazo mínimo a se computar para fins de levantamento de preços em licitações são 12 meses, conforme normas editalícias acima apresentadas.

A sobredita clareza que afasta qualquer imbróglgio acerca da composição de preços para a referida licitação, fez com que os preços de quase todos os participantes, estivessem inexecutáveis para fornecimento de 03 carros blindados senão vejamos:

A recorrida que supostamente e equivocadamente, pelo prisma da administração teve o melhor preço ofertado, no valor de R\$ 13 mil reais, calculando-se que poderão ser fornecidos 3 veículos, totalizaria a quantia de R\$ 39.000,00 , que seria o valor total da ata para contratação por 12 meses, ou seja - valor totalmente inexecutável .

Se analisarmos os outros lances que foram classificados após o da Recorrida, encontraremos lances de valores superiores, porém se divididos por 12 (quantidade de meses) demonstram **valores unitários mensais menores que o da Empresa que se sagrou vencedora**. Ou seja: caso a Administração contrate a Empresa CTL Serviços Ltda, estará contratando o item licitado por **preço superior ao de outras empresas participantes, o que configura flagrante dano ao erário**.

De todo o exposto, observamos que não há formas de se fornecer 03 veículos blindados por 39 mil reais anualmente e não haverá formas de formalizar o contrato ou ata com valor divergente do formalizado em proposta de licitação, restando claro que o preço da recorrida se encontra completamente **INEXEQUÍVEL**.

} 39 mil mensal  
13 mil por veículo



Consubstanciando com o exposto, a própria recorrida enviou a proposta com valor final ofertado de 468 mil reais, o que claramente viola o valor praticado na fase de disputa da licitação, que foi 39 mil reais por 03 veículos, é inadmissível que tais erros aconteçam, e que ainda assim, seja aceito a proposta da recorrida nestes moldes, ferindo de morte o princípio da isonomia, economicidade e da transparência.

Resta claro que o preço para fins de valores unitários devem ser calculados por 12 meses, não se assina ata de registros de preços e contratos com apenas 01 mês de vigência, não é cabível e não existe amparo legal para tal ato.

Imperioso destacar, outrossim, que não cabe a administração pública buscar inovar as regras do edital, com achismos e incapacitação, para conduzir seus atos, a administração representada in casu, pelo senhor pregoeiro(a), tem a primazia de buscar entendimento sobre a correta forma da condução do certame, para que eventuais equívocos como este sejam, quiça, sanados em momentos oportunos, evitando assim, a mácula do processo licitatórios de vícios ora insanáveis.

#### **Da fase de Habilitação:**

Trazemos aqui mais uma ilegalidade cometida durante a condução do pregão em epígrafe, segue o que assevera o Edital:

19.35 – **Fica obrigatório** a apresentação de Certificado de Registro no Exército, na fase de Habilitação em nome da empresa a ser contratada.

Ocorre que a recorrida, não apresentou tal documento que, parafraseando o item citado traz que sua apresentação é **OBRIGATÓRIA**.

Não existe cabimento, aceitar e habilitar a recorrida, sem que a mesma tenha apresentado o presente documento que, pela característica do objeto, tem enorme importância e obrigação legal de existir.

O que causa espanto na recorrente, é observar como a condução deste certame foi feita de forma completamente ao contrário do que prima a Lei, a análise criteriosa que se espera das documentações enviadas, certamente não ocorreu, salientando ainda, que sobre os fatos apresentados, não existe cabimento, para aceitar



que empresas com falhas tão grotescas, tanto na apresentação da proposta quanto na falta de apresentação de documentos, sejam declaradas habilitadas por esta administração.

Ora, pede-se vênia para dizer desde logo que a conjunção concessiva acima destacada por si só revela uma TERATOLOGIA, vez que a regra literal do edital é o único “peso” que deveria ser levado pelo pregoeiro da licitação ao prato da balança da EXECUÇÃO do instrumento de convocação.

Com efeito, a decisão vergastada da habilitação da recorrida afronta muito mais do que o verbete do item 19.35 do edital, vez que vulnera o retromencionado dispositivo legal.

Sem dúvidas, portanto, a decisão proferida no sentido de declarar vencedora a licitante que manifestamente não cumpre aos requisitos de proposta e habilitação postos pelo Edital, compromete a legalidade do Processo Licitatório em questão, retornando a citar que além de ofender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ferindo em concomitância o tratamento isonômico entre as Partes, expressamente previstos no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, e no racional do artigo 37, caput e inciso XXI da CRFB/1988.

## 5. Da conclusão

De todo o exposto, não resta dúvidas que houve um grande equívoco por parte do pregoeiro e sua comissão, em não analisar criteriosamente a documentação da recorrida, a busca pelo melhor preço, tem em sua primazia o total atendimento as regras ditadas em edital, leis e documentos que o compõe.

Com tais considerações, depreende-se da leitura de todo o exposto acima que, esta respeitada Administração, através do Ilustre pregoeiro, deixou de observar algumas regras previstas em edital e



na legislação em vigor, ferindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio da Legalidade e da Igualdade, não tendo ciência da forma correta que se conduz o certame, deixando de analisar a fundo todas as peças que compõe a documentação da recorrida, inclusive a certidão do item 19.35 do termo de referência anexo ao Edital, conforme por vezes, mencionado.

É imperioso também observar que, O Pregoeiro ao deixar participar da fase de lances empresa que manifestamente cadastrou sua proposta com erro material insanável, sem tê-la desclassificada previamente, causou confusão nas demais empresas que podem ter sido induzidas ao erro de reduzir seus lances a valores também inexequíveis comprometendo todo o certame.

#### 6. Dos pedidos

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente:

Seja o presente recurso conhecido e processado, vez que tempestivo.

Que o Ilustre pregoeiro **retorne a licitação à fase inicial de aceitação de proposta**, invalidando todos os lances ofertados e analisando e desclassificando todas as empresas que cadastraram valores inexequíveis para o objeto para o período de 12 meses, para só aí sim iniciar a fase competitiva da licitação, deixando claro que o valor unitário deve refletir o valor de um veículo por 12 meses.

Contudo, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que se faça este apelo administrativo subir à autoridade superior, para, ao final, ser reformada a decisão vergastada, com consequente anulação da habilitação da Recorrida.

Assim sendo aguardamos o deferimento deste RECURSO, por ser ato da mais Lidima Justiça em respeito às questões aqui tratadas, evitando assim que ingressemos na esfera Judicial e na Corte de Contas para fazer prevalecer nosso Direito.





Nestes Termos,

P. Deferimento.

2024/009 205  
952  
e. 28648  
Fotógrafa

Rio de Janeiro- RJ, 12 de setembro, 2024.

*Maria Teresa P. Ferreira*

**SERV-RIO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**Maria Teresa Pinto Ferreira**

**Identidade N° 02.039.768-3-DETRAN-RJ**

**Representante Legal**

*Maria Teresa P. Ferreira*

